



MINAS GERAIS



WWW.JORNALMINASGERAIS.MG.GOV.BR

ANO 128 – Nº 11 – 87 PÁGINAS

BELO HORIZONTE, QUINTA-FEIRA, 16 DE JANEIRO DE 2020

CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO	1
Governador do Estado	1
Controladoria-Geral do Estado	65
Advocacia-Geral do Estado	65
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais	65
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais	65
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	65
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	68
Secretaria de Estado de Cultura e Turismo	68
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	69
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social	69
Secretaria de Estado de Fazenda	69
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade	71
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	71
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável	72
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	73
Secretaria de Estado de Saúde	76
Secretaria de Estado de Educação	78
Editais e Avisos	82

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

Leis e Decretos

MENSAGEM Nº 63, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei nº 24.494, de 2019, que acrescenta artigo à Lei nº 20.020, de 5 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a prestação de assistência e cooperação técnicas pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – aos municípios na construção e administração de distritos industriais e dá outras providências.

Recebidas as manifestações da Secretaria de Estado de Governo – Segov, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede e de outras secretarias e órgãos afetos à matéria objeto desta mensagem, sintetizo, a seguir, os motivos do veto.

Motivos do veto

A proposição é nobre e pretende regularizar o domínio das áreas adquiridas da extinta Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais – CDI-MG, incorporada pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig, em 2004. Nesse sentido, a proposição alcança situações concretas e que incidirão diretamente sobre cláusulas contratuais de compra e venda celebradas entre a CDI-MG e particulares até o ano de 1996, por meio de instrumentos públicos ou privados.

A antiga CDI-MG era uma empresa voltada para o fomento industrial do Estado. As transações imobiliárias feitas à época visaram a transmissão de terrenos públicos a preços subsidiados, para que neles se edificassem empreendimentos industriais – os denominados distritos industriais. Tal encargo, além de outras obrigações que também podem estar estipuladas nos diversos contratos em referência, concernem ao atendimento do interesse público que justificou as respectivas transações pelo Estado, e, portanto, devem ser cumpridas conjuntamente com as obrigações relacionadas ao pagamento dos preços dos imóveis.

A compra e venda de bens imóveis públicos, de maneira geral, é negócio imobiliário que, a despeito de ter o Estado como uma das partes, efetiva-se mediante instrumento contratual que estabelece obrigações entre as partes. Além do Direito Administrativo, esses contratos submetem-se também às normas de Direito Civil. Em regra, nos contratos de compra e venda de bens imóveis a transferência da titularidade do bem só se opera mediante o cumprimento de todas as obrigações contratadas.

Logo, é de se reconhecer que a proposição não tem o condão de substituir-se às cláusulas contratuais, seja para alterá-las ou para suprimi-las, dando por cumpridas e satisfeitas as obrigações estipuladas nos respectivos instrumentos. Tampouco a lei é instrumento hábil a dirimir eventuais controvérsias decorrentes dos contratos firmados entre as partes, sendo essa uma competência ou da própria Administração Pública ou do Poder Judiciário.

A comercialização de lotes situados em distritos industriais pela CDI-MG ocorria por preço de custo, devidamente tabelado e oferecido a empreendedores interessados, previamente qualificados, os quais se comprometiam contratualmente a instalar ali seus empreendimentos como contrapartida, com a fixação de prazos e condições, de modo a atender a finalidade de interesse social pretendida com a celebração dos contratos. Consequentemente, os valores pecuniários cobrados pela CDI-MG não refletiam os preços do mercado imobiliário, prevalecendo o interesse social do fomento à atividade industrial. Desse modo, o preço das alienações promovidas pela CDI-MG era majoritariamente composto por duas obrigações contratuais de naturezas diversas, que eram devidas pelos empreendedores adquirentes: o preço em pecúnia fixado abaixo do valor de mercado como forma de incentivo – fomento – e, ainda, a obrigação de construir e colocar em funcionamento o empreendimento industrial no terreno comercializado, dentro dos prazos e condições fixados em contrato. Não logrando os empreendedores adquirentes em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, com a frustração do atingimento da função social que afetava especificamente os bens imóveis em questão, tinha-se a rescisão, de pleno direito, dos respectivos contratos, perdendo os adquirentes inadimplentes os direitos de posse ou a propriedade em relação aos terrenos.

Como já esclarecido, somente há que se falar em quitação dos contratos de alienação firmados pela extinta CDI-MG se, além do pagamento integral do preço em pecúnia, o adquirente também tiver cumprido efetivamente a obrigação de implementação do empreendimento industrial no terreno alienado. Estando quitadas as obrigações estipuladas em contrato, tornam-se dispensáveis as medidas constantes da proposição, na medida em que os empreendedores adimplentes já terão adquirido o direito de propriedade.

Com efeito, a declaração de quitação ficta criaria uma situação de indevida desigualdade entre compradores inadimplentes e os empreendedores que efetivamente cumpriram as suas obrigações contratuais e poderia estimular novas situações de inadimplência quanto à obrigação de implementação de empreendimento econômico nos distritos industriais.

Isso posto, a Proposição de Lei nº 24.494, de 2019, diverge dos princípios constitucionais da isonomia – entre os contratantes com a Administração Pública – e da segurança jurídica, além de contrariar o interesse público ao regularizar ato administrativo eventualmente pendente de cumprimento de obrigação legal ou contratual ou ainda objeto de litígio.

Observa-se, contudo, que, passados mais de 20 anos, e não havendo a conclusão de vários contratos de transferência de domínio de bens imóveis entre o Estado e os respectivos particulares, o Governo reconhece a importância do tema e a nobre intenção da proposição. Por conseguinte, o Poder Executivo, em interlocução com a Assembleia, buscará construir mecanismos para a solução das eventuais pendências a que se refere a proposição.

Portanto, o veto à proposição tem fundamento na sua inconstitucionalidade e na contrariedade ao interesse público.

Em conclusão, são esses, Senhor Presidente, os motivos que me levam a vetar integralmente a Proposição de Lei nº 24.494, de 2019, os quais submeto à apreciação das Senhoras e dos Senhores Parlamentares. Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossa Excelência e à Assembleia Legislativa.

ROMEU ZEMA NETO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 64, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei nº 24.522, de 2019, que dispõe sobre a responsabilidade de autoridade estadual pelo exercício irregular do poder regulamentar.

Recebidas as manifestações da Advocacia-Geral do Estado – AGE, da Secretaria de Estado de Governo – Segov, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag e de outras secretarias e órgãos afetos à matéria objeto desta mensagem, sintetizo, a seguir, os motivos do veto.

Motivos do veto

A Proposição de Lei nº 24.522, de 2019, configura como ato de improbidade administrativa, para fins de aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, todos os tipos de atos regulamentares do Poder Executivo que possam estar em desacordo com os limites do poder regulamentar estabelecido pela Constituição do Estado ou pela legislação estadual.

De início, ressalto os argumentos apresentados pela AGE, na Nota Técnica nº DM 01/2019, que, em resumo: reitera a competência constitucional da Assembleia Legislativa para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; e atesta ser da União a competência para legislar sobre direito eleitoral e direito civil, uma vez que o ato de improbidade tem como eventuais consequências sanções de natureza político-eleitoral (especificamente em prerrogativas da cidadania) e civil (ressarcimento ao erário), além de administrativas.

Ademais, a expressão “em desacordo” revela conteúdo genérico e impreciso na tipificação do ato de improbidade, tal como consta da proposição, o que poderia causar erros, excessos e injustiças na aplicação das penalidades, bem como a paralisia da Administração Pública. Ressalta-se que toda lei, ao ser regulamentada ou aplicada, se submete a processo hermenêutico e, conseqüentemente, pode revelar diversidade interpretativa. Assim, de modo a preservar a segurança jurídica dos atos normativos e dos atos administrativos, a questão é relevante e demanda prudência, razão pela qual a proposição também contraria o interesse público, nos termos em que se encontra.

Observa-se, contudo, que os excessos no exercício do poder regulamentar merecem a devida correção na relação institucional entre os Poderes do Estado. Nesse sentido, o Governo reconhece a importância do tema e, em interlocução com a Assembleia, buscará construir um texto normativo que possa sanar eventuais abusos.

Portanto, o veto à proposição tem fundamento na sua inconstitucionalidade e na contrariedade ao interesse público.

Em conclusão, são esses, Senhor Presidente, os motivos que me levam a vetar integralmente a Proposição de Lei nº 24.522, de 2019, os quais submeto à apreciação das Senhoras e dos Senhores Parlamentares. Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossa Excelência e à Assembleia Legislativa.

ROMEU ZEMA NETO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 65, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Com meus cordiais cumprimentos, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por inconstitucionalidade e ausência de interesse público, à Proposição de Lei nº 24.499, de 2019, que cria o Programa Usuário Ativo: Informação, Segurança e Economia – Uaise, de incentivo à participação dos usuários no fornecimento de informações direcionadas ao aperfeiçoamento da malha rodoviária sob responsabilidade do Estado e dá outras providências.

Ouvida a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, o órgão manifestou pelo veto ao § 4º do art. 6º da Proposição de Lei nº 24.499, de 2019. Apresento, a seguir, os motivos do veto.

Dispositivo vetado: § 4º do art. 6º da Proposição de Lei nº 24.499

“Art. 6º – (...)

§ 4º – O valor da promoção corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do pedágio e poderá ser concedido no período de seis meses, a partir da publicação desta lei.”



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320200115233550011.